

Expediente nº 0025439-59.2025.8.11.0000

Vistos.

Trata-se de expediente administrativo originado a partir da Consulta n. 0001794-46.2024.2.00.0000, formulada por Verônica Bezerra da Silva junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, acerca da possibilidade de extensão da gratuidade prevista no art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil, aos casamentos coletivos ou comunitários, quando os nubentes forem pessoas declaradamente pobres, nos termos da Lei n. 7.115/1983.

A consulta foi conhecida e respondida positivamente pelo Plenário do CNJ, nos seguintes termos:

A gratuidade da habilitação, do registro e da primeira certidão de casamento aplica-se, indistintamente, a casamentos individuais ou coletivos, desde que os nubentes apresentem declaração pessoal de hipossuficiência. Rejeitou-se a necessidade de comprovações adicionais – como certidões negativas ou declarações de Imposto de Renda – e estabeleceu-se que os registradores deverão ser devidamente compensados pelos atos gratuitos, com estudos a serem conduzidos no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais para viabilizar o equilíbrio financeiro do sistema.

A fundamentação adotada pelo CNJ está ancorada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), da proteção especial à família (art. 226, caput e § 1º) e do acesso universal aos serviços públicos essenciais. O artigo 1.512 do Código Civil reitera que o casamento civil é gratuito, e seu parágrafo único detalha a isenção de custos para a habilitação, registro e emissão da primeira certidão para os economicamente hipossuficientes. A jurisprudência administrativa do CNJ agora pacifica que essa norma não distingue o formato da celebração – se individual ou coletiva –, sendo suficiente a declaração pessoal do interessado, nos termos da Lei n. 7.115/1983.

No plano estadual, consoante informação prestada pelo DFE no Andamento n. 16, a Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso já vinha, desde 2012, reconhecendo o direito à gratuidade em casamentos comunitários, desde que apresentada a referida declaração.

Essa orientação está consubstanciada, inclusive, em manifestações reiteradas da Corregedoria nos Protocolos n. 039463-57.2012.811.0000 e Pedido de Providências n. 0019753-09.2012.811.0000.



A decisão proferida pelo CNJ não apenas válida, mas, também, reforça a linha interpretativa já adotada administrativamente nesta Corregedoria.

Assim, não há óbice jurídico à realização de casamentos coletivos gratuitos no Estado de Mato Grosso, desde que os participantes sejam devidamente identificados como hipossuficientes por meio da declaração pessoal sob as penas da lei. Tal compreensão harmoniza-se com o dever estatal de promover a cidadania e a inclusão social, sendo inaceitável que obstáculos financeiros impeçam o pleno exercício do direito fundamental ao casamento.

Dessa forma, à luz do decidido no âmbito do CNJ e da jurisprudência administrativa desta Corregedoria, **DETERMINO** que seja reiterada às serventias extrajudiciais a orientação de que, nos casamentos coletivos ou comunitários realizados sob organização de entes públicos ou instituições autorizadas, a gratuidade prevista no artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil aplica-se plenamente, desde que os nubentes apresentem declaração pessoal de pobreza, firmada nos moldes da Lei n. 7.115/1983, ressaltando, para fins de fiscalização, a necessidade de arquivamento adequado das declarações apresentadas, bem como dos registros dos atos gratuitos, para subsidiar futuros pedidos de compensação perante os fundos estaduais correspondentes.

Não obstante, oriente-se às Diretorias do Foro para que reforce junto às serventias o cumprimento desta orientação, inclusive nos casos de dúvida.

Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça e à Presidência deste Tribunal quanto à adoção, por esta Corregedoria, da tese firmada na Consulta n. 0001794-46.2024.2.00.0000, com a implementação das providências administrativas pertinentes no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ao DFE para demais providências necessárias.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia desta decisão servirá como ofício, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016-CGJ.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Cuiabá(MT), data registrada no sistema.



(assinado eletronicamente)

Desembargador **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE**
Corregedor-Geral da Justiça





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:12D80000-0AA5-0A58-4E8E-08DD9EA993B4>

Código verificador - AD:12D80000-0AA5-0A58-4E8E-08DD9EA993B4



Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.